



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 110/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo acima mencionado, **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 6.704, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta destina promover alteração legislativa quanto ao responsável por homologar as resoluções, recomendações, moções e outros atos emanados pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), bem como a forma de proceder com os referidos documentos em caso de erro ou desconformidade.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV – organização administrativa do Município;

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 157 - É competência do Município, no âmbito de seu território:

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Dessa forma, é inequívoca a competência legislativa e material do Município disciplinar a gestão dos Conselhos Municipais, para assim, buscar a melhoria nas atividades realizadas pelos conselhos, com a finalidade de tornar a prestação das políticas públicas cada vez mais efetivas, eficazes e eficientes.

Os Conselhos Municipais, por sua vez, configuram órgãos colegiados de caráter consultivo, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, com a função precípua de estudar, incentivar, propor e emitir pareceres sobre matérias relacionadas às políticas públicas de sua área de atuação. Não possuem personalidade jurídica própria, tampouco exercem função legislativa ou jurisdicional, sendo destinados essencialmente à análise, deliberação interna e aconselhamento da Administração quanto à formulação e implementação de políticas públicas.

Em termos práticos, a proposta em análise tem por finalidade delegar ao Secretário Municipal de Saúde a atribuição de homologar as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, atualmente conferida ao Chefe do Poder Executivo. Além disso, visa facultar ao próprio Conselho a possibilidade de promover a correção de eventuais equívocos ou desconformidades, de modo a assegurar maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos administrativos.

Quanto à iniciativa, o projeto em exame é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que trata da organização administrativa da máquina pública municipal, como estabelece a Lei Orgânica Municipal (LOM), vejamos:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

III– criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003000340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Cumprе ressaltar que este entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matérias afetas à organização administrativa e à criação de órgãos da Administração Pública e suas atribuições, vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – Tema 917 - Repercussão geral.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer obstáculo à criação ou reestruturação de Conselho Municipal, à luz do que vem sendo implantado pela legislação federal.

Em âmbito federal, foi editada a Resolução nº 765/2024, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Referida norma, em seu art. 1º, estabelece a competência do Ministro de Estado da Saúde para homologar as deliberações do CNS. Nesse sentido, verifica-se que a norma municipal ora em exame adota solução simétrica àquela prevista na instância federal, resguardando a coerência e a harmonia entre os diferentes níveis de organização administrativa, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 765/20219 CNS:

Capítulo I

Do Conselho Nacional de Saúde

Art. 1º O Conselho Nacional de Saúde (CNS), órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, conforme determinação do inciso III do art. 198 da Constituição Federal, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, é composto por representantes do governo, dos prestadores de serviços, dos profissionais de saúde e dos usuários, cujas decisões, quando consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Diante do exposto, a proposta mostra-se em conformidade com as normativas federais e se apresenta como medida necessária para dar mais eficiência nas atividades do Conselho Municipal de Saúde, e conseqüentemente, cooperar com a gestão da própria Secretaria Municipal de Saúde, que é o órgão responsável para gerir e prestar as políticas públicas de saúde.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003000340035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

